

A. I. N.<sup>º</sup> - 102148.0015/07-2  
AUTUADO - ANIRA VEÍCULOS LTDA  
AUTUANTE - MARCUS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 18/02/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0008-03/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. É devida a multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas Infração subsistente. b) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. É devida a multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. 2. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. a) BENS DESTINADOS AO ATIVO. b) MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO. Infrações subsistentes. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa. Autuado reconheceu a infração imputada. Infração subsistente. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Autuante exigiu apenas o imposto devido por antecipação tributária. Infração subsistente, devendo ser realizado novo procedimento fiscal para exigência do imposto por responsabilidade solidária. 4. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado apropriou-se de crédito fiscal relativo a devoluções de mercadorias não comprovadas. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, reclama ICMS no valor de R\$56.589,99 com aplicação da multa de 60% e de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$75.011,98, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Total da multa aplicada: R\$1.305,12.

Infração 02- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem registro na escrita fiscal. Total da multa aplicada: R\$73.656,86.

Infração 03-Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Total do débito: R\$6.739,36, com aplicação de multa de 60%.

Infração 04- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Total do débito: R\$15.136,84, com aplicação de multa de 60%.

Infração 05- Omissão de saída de mercadorias insertas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Total da multa aplicada: R\$50,00,

Infração 06- Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhado de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.Total do débito: R\$14.392,64, com aplicação de multa de 60%.

Infração 07- Utilizou indevidamente o crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação.Total do débito: R\$20.321,15, com aplicação da multa de 60%.

O autuado, inconformado, apresenta defesa tempestiva (fls. 676/686), através de advogado legalmente habilitado (fl. 687), discorrendo, inicialmente sobre o Auto de Infração e pedindo a sua improcedência. Quanto à infração 01, afirma que antes mesmo de demonstrar a iliquidizez deste item da autuação, argüi a sua nulidade, entendendo que somente se pode penalizar o descumprimento de obrigação acessória mediante aplicação de multa em valor fixo, nunca se utilizando da mesma base de cálculo do imposto para aplicação de qualquer alíquota. Discorre sobre a diferença da natureza jurídica entre o imposto e a multa. Acrescenta que segundo o Código Tributário Nacional, o tributo é uma prestação pecuniária que não se constitui em sansão de ato ilícito, aí residindo a diferença para a multa, sendo esta a que decorre de infração à norma jurídica. Reproduz o artigo 3º do CTN, sobre a definição de tributos. Afirma que o legislador foi incisivo ao estabelecer que o tributo não pode abrigar espécie que se constitua em sanção de ato ilícito, transcrevendo lições do Professor Hugo de Brito Machado no texto "O ICMS e a prestação gratuita de serviço, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 20, maio de 1997, pp. 41/47). Reproduz, ainda a definição de multa por Cláudio Renato do Canto Farág, no livro MULTAS FISCAIS - Regime Jurídico e Limites de Gradação, Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 38. Entende, cristalino, portanto, à vista da redação do art. 4º do Código Tributário Nacional, que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo seu fato gerador, transcrevendo o citado artigo

nos seus incisos I e II. Diz que sendo as duas espécies, nitidamente, de natureza jurídica diversa, é inconcebível que ambas possam ter a mesma base de cálculo, como a utilizada no presente lançamento, transcrevendo ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho em "Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2001, Editora Forense, p. 108 e 109, e novamente de Cláudio Renato do Canto Farág, na mesma obra já citada. Continua as suas argumentações, ainda transcrevendo lições de Ângela Maria da Motta Pacheco em sua obra Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, 1997, Ed. Max Limonad, p. 188. Afirma que ainda que nula não fosse, a infração 01, peca também, por iliquidez visto que figura em seu bojo a nota fiscal de nº 84391, de emissão de CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA., no valor de R\$2.100,00, que corresponde a impressão de formulários contínuos, ou seja, operação tributável apenas pelo ISS. Com relação à infração 02, diz que da mesma forma que no item anterior, a fiscalização aplicou multa sobre o valor de mercadorias, sendo estas tributáveis, e no percentual de 10%, por falta de registro na escrita fiscal, e argui a mesma preliminar de nulidade suscitada na defesa da infração 01. Aduz que a fiscalização incorreu em inexplicável equívoco quando relacionou inúmeras notas fiscais de mercadorias tributáveis e as considerou não registradas no livro fiscal de entradas de mercadorias. Afirma que todas as notas fiscais de entradas ali relacionadas, tanto do exercício financeiro de 2003, quanto do exercício financeiro de 2004, correspondentes a mercadorias tributáveis para revenda, encontram-se devidamente registradas no livro próprio e que o autuante deixou de observar que várias notas fiscais de mercadorias procedentes de outros Estados com data de emissão do final do exercício de 2004 somente puderam ser registradas no inicio do mês de janeiro de 2005, para obedecer à data da efetiva entrada no estabelecimento do contribuinte. Salienta que outro equívoco presente neste item da autuação refere-se a várias notas fiscais e materiais de construção utilizados em reforma da sede do autuado que foram relacionadas como se tratasse de mercadorias tributáveis adquiridas para revenda, e em razão do volume das citadas notas fiscais, fez a juntada, por amostragem, de algumas delas com cópia dos respectivos lançamentos no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, ao tempo em que requer seja procedida revisão de todas elas para comprovação do quanto arguido. No que se refere à infração 03, afirma que é nulo de pleno direito eis que inexiste compatibilidade do fato gerador descrito pela autoridade lançadora com a alíquota aplicada. Aduz que está descrito o fato de não ter o contribuinte recolhido a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária, no caso, seria a complementação de alíquotas do imposto resultante da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna, e que, entretanto, o lançamento se fez pela alíquota interna de 17%, conforme se pode constatar no bojo do Auto de Infração. Reproduz o artigo 142 do CTN para robustecer suas alegações defensivas de que no caso presente, a autoridade lançadora descreveu a ocorrência de um fato gerador (aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados) que geraria uma alíquota igual à diferença entre a interna e a interestadual, entretanto, aplicou a alíquota interna cheia, ou seja, a alíquota de 17% (dezessete por cento). No tocante à infração 04, suscita a mesma preliminar de nulidade arguída na defesa da infração 03, eis que a descrição do fato gerador é incompatível com a alíquota aplicada. Com relação à infração 05, diz que o autuante, neste item de sua autuação, por entender que o contribuinte teria promovido saída de mercadoria isenta e/ou não tributável, sem a emissão e registro de nota fiscal, aplicou multa fixa de R\$50,00. Acrescenta que embora o autuado tenha consciência de que não compra nem vende mercadoria alguma sem a devida emissão de nota fiscal, e, sabendo que é, praticamente, impossível que uma empresa que trabalha com milhares de itens em seu estoque possa fechar um exercício sem a ocorrência de erro algum (seja por erro involuntário na discriminação de alguma mercadoria, ao se emitir uma nota fiscal, seja em decorrência de pequenos furtos), o mesmo deixa de contestar o lançamento desta multa, até em razão de coerência com o princípio defendido na infração 01. Continua sua argumentação aduzindo que sendo verdadeira a afirmação da autoridade lançadora de que o contribuinte moveu a saída de mercadoria não sujeita à tributação sem emissão e registro de nota fiscal,

seria o caso de ocorrência de descumprimento de obrigação acessória, logo, a respectiva pena aplicável deve ser de multa fixa. Quanto à infração 06, pede a sua improcedência, eis que o próprio autuante declara que as mercadorias que apresentaram diferença nos estoques de 31 de dezembro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 são mercadorias incluídas no regime de antecipação tributária, ou seja, remetidas pelo estabelecimento fornecedor com o ICMS pago, antecipadamente, cobrindo, assim, todas as etapas de comercialização, até a venda, na ponta, ao consumidor final. Alega que não comporta, no caso, lançamento de imposto e sim a aplicação de multa fixa em razão de falta de cumprimento de obrigação acessória, ou seja, do registro das referidas notas fiscais. Esclarece que se o contribuinte tivesse escriturado as notas fiscais de entradas, tal lançamento em sua escrita fiscal, não geraria nem crédito nem débito visto que, conforme ele próprio afirmou, tratam-se de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação tributária, e neste caso, entende que o autuante fez uso de dois pesos e duas medidas uma vez que, no item anterior (infração 05), em que diz ter apurado omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, aplicou, corretamente, a multa fixa de R\$50,00 (cinquenta reais), e no presente item que apurou omissão de registro de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, ao invés de multa, resolveu lançar imposto. No que tange à infração 07, diz que comprova a devolução dos três veículos de cuja operação utilizou o respectivo crédito do ICMS. Sustenta que esta parcela da autuação somente existiu porque faltou ao autuado a oportunidade de prestar as necessárias informações à fiscalização. Explica que os três caminhões que tiveram suas vendas desfeitas, sendo em seguida, comercializados para outros clientes, oportunidade em que foram emitidas novas notas fiscais com o destaque do ICMS devido, conforme comprovam as cópias acostadas aos autos, e, por si só, já é o suficiente para comprovar as devoluções. Diz que apenas não foram localizadas as notas fiscais de entrada dos citados veículos, e, todavia, fica afastada, concretamente, a hipótese de utilização indevida do respectivo crédito do imposto, diante da prova de que houve a revenda daqueles mesmos veículos para outros adquirentes, mediante emissão de notas fiscais com o destaque do imposto devido. Finaliza, dizendo que o Auto de Infração é procedente apenas quanto à multa fixa de R\$50,00 lançada na infração 05, devendo as demais parcelas da autuação serem julgadas nulas e improcedentes.

O autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal às folhas 757/758, dizendo que discorda da nulidade suscitada pelo autuado, como também do pedido de improcedência. No que tange à nulidade argüida reproduz o artigo 18 incisos I a IV, do RPAF-BA, afirmando que nenhuma das quatro condições de nulidade ocorreram, eis que o autuante na qualidade de preposto do fisco, tem a competência de lavrar o Auto de Infração, ora contestado. Aduz que os atos e decisões praticados, foram levados ao conhecimento do autuado em 03/07/2007, conforme folhas 04/07, deste PAF, tendo o contribuinte ou seu preposto, confirmado o recebimento do presente Auto de Infração. Continua suas alegações, dizendo que as decisões sobre os enquadramentos e multas refletem os fatos observados durante a fiscalização; há elementos suficientes para se determinar com segurança, a infração e o infrator e os lançamentos se configuram legítimos. Quanto à infração 01, assevera que a multa exigida está prevista no artigo 42, XI, da Lei 7.014/96, e sobre a nota fiscal de nº 84.391, também há previsão legal de multa de 1%, para o valor total da nota fiscal contendo mercadorias não tributáveis. No tocante à infração 02, afirma que elaborou novo demonstrativo às folhas 759/762, excluindo do lançamento de ofício os documentos fiscais que efetivamente estão lançados nos livros próprios do autuado, e quanto ao pedido de revisão fiscal, não acata, sustentando que o autuado teve a oportunidade de juntar à defesa os demais documentos, em momento próprio. Quanto à infração 03, assevera que o autuado recebeu cópia de todos os demonstrativos e levantamentos realizados pelo autuante (fls. 307/308), identificando a diferença de alíquota do recolhimento a menos. Esclarece que foi lançada alíquota de 17%, no auto informatizado, sem, contudo, haver alteração de valor. Com relação à infração 04, diz que o autuado recebeu cópia de todos os demonstrativos e levantamentos (fls. 183/196), sendo identificada a diferença de alíquota do recolhimento a menos. Acrescenta que os citados

documentos indicam a forma de apuração do tributo, considerando a diferença entre alíquota interna e interestadual de origem, deduzindo-se o valor recolhido efetivamente. Esclarece que foi lançada alíquota de 17%, no auto informatizado, sem, contudo, haver alteração de valor. Com relação à infração 05, diz que nada tem a acrescentar em razão de o autuado ter reconhecido a exigência da multa. No tocante à infração 06, alega que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária comercializadas pelo autuado tem encerrada a fase de tributação na entrada, e tendo sido apurada diferença de entrada de mercadorias, significa dizer que as adquiriu sem comprovação de sua origem, bem como não houve a comprovação do recolhimento do imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, não se aplicando a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, uma vez que houve saída sem tributação. Quanto à infração 07, aduz que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de entrada, e a referida falta de apresentação é condição necessária e suficiente para a manutenção da autuação de utilização indevida de crédito fiscal, uma vez que a comprovação documental da operação é necessária para apropriação dos créditos fiscais.

A 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o autuante adotasse as seguintes providências (fl. 768):

“1- Intimar o autuado para apresentar o seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, contendo o registro das demais notas fiscais sujeitas à tributação que não foram consideradas pelo autuante.

2- Elaborar novo demonstrativo de débito da infração 02, com o valor remanescente, informando o nº do livro Registro de Entradas de Mercadorias do autuado e respectiva página, onde foram registradas as notas fiscais excluídas da autuação original.

Após as providências adotadas, a Infaz Varejo, deverá intimar o autuado para tomar conhecimento do teor da diligência requerida, com a entrega de cópia dos novos demonstrativos, mediante recibo, concedendo o prazo de 10 dias para que, querendo, se manifeste.”

O autuante cumpriu a diligência requerida pela 3<sup>a</sup> JJF, intimando o contribuinte para apresentar o seu livro Registro de Entradas, conforme intimação às folhas 780/2. Diz que foi realizada a verificação dos lançamentos das notas fiscais no respectivo livro Registro de Entradas de Mercadorias, tendo elaborado novo demonstrativo de débito para a infração 02 (fls. 772/779), e que reduziu a multa de 10% para 1%, das notas fiscais de nºs 9.517, 94.703, 949.971, 9.532, 1.182 e 957.459, tendo em vista a natureza de não tributáveis das referidas notas fiscais. Reduz a infração 02 para R\$761,01. Informa que o presente processo foi encaminhado para a SAT/DAT- METRO, para dar ciência ao interessado.

A DAT-METRO, intimou o contribuinte para tomar ciência da diligência produzida pelo autuante, fornecendo-lhe cópia dos demonstrativos elaborados, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 784).

Decorrido o prazo concedido, o autuado permaneceu silente.

## VOTO

Inicialmente rejeito todas as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. As multas por descumprimento de obrigação acessórias foram corretamente aplicadas pelo autuante, nos termos do artigo 42 da Lei 7.014/96. Entendo que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do artigo 113 do CTN), tendo a natureza de obrigação de fazer, não fazer, ou mesmo tolerar, conforme ensinamentos do mestre

José Eduardo Soares de Melo, extraída do livro Curso de Direito Tributário 3ª Edição. Não acato, também, a alegação defensiva de que foi utilizada a mesma base de cálculo para imposição de multa e imposto, pois da leitura do Auto de Infração verifico que a base de cálculo das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias exigidas pelo autuante, tem previsão no artigo 42, IX e XI da Lei 7.014/96. Quanto aos demais argumentos por se tratarem de questões ligadas ao mérito, será devidamente analisadas neste voto.

Da análise das peças processuais, constato que o autuado reconheceu a infração 05, por conseguinte, considero procedente a infração não impugnada, por inexistência de controvérsias.

No tocante à infração 01, verifico que o autuado argüiu que o presente Auto de Infração peca também, por iliquidez visto que figura em seu bojo a nota fiscal de nº 84391, de emissão da CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA (fl. 48), no valor de R\$2.100,00, que corresponde a impressão de formulários contínuos, ou seja, operação tributável apenas pelo ISS, não acato, em razão da previsão legal prevista no artigo 42, XI, da Lei 7.014/96, se aplica a todas as notas fiscais contendo mercadorias não tributáveis, inclusive aquelas tributadas apenas pelo ISS. Por isso, julgo subsistente a infração imputada relativa a este item da autuação. Verifico, no entanto, que houve agravamento desta infração em razão da alteração da infração 02, em que o autuante retirou as notas fiscais de nºs 1.182, 9.517, 94.703, 949.971, 9.532 e 957.459 (folhas 151, 154, 155, 156, 157, 160), exigidas na referida infração 02, como sujeitas à aplicação da multa de 10%, sendo incluídas nesta infração, ferindo o princípio da “reformatio in pejus”. Por conseguinte, represento à autoridade administrativa para renovar o procedimento fiscal para exigir o valor complementar de R\$94,11, nos termos do artigo 156 do RPAF-BA.

Quanto à infração 02, observo que para atender as alegações defensivas e após a diligência requerida por esta JJF (fl. 768), o autuante intimou novamente o autuado para apresentar o seu livro Registro de Entradas (fls. 780/782), comprovando que parte das notas fiscais estavam devidamente registradas no referido livro, informando, inclusive as respectivas páginas, reduzindo o valor do débito para R\$555,97, para os exercícios de 2003/4, conforme demonstrativo à folha 779. Por conseguinte, acato o montante do débito apurado pelo autuante, conforme quadro abaixo:

Exercício de 2003:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	MULTA DEVIDA
31/12/2003	09/01/2004	41,52
TOTAL		41,52

Exercício de 2004:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	MULTA DEVIDA
31/05/2004	09/05/2004	71,00
31/08/2004	09/09/2004	397,25
31/10/2004	09/11/2004	46,20
TOTAL		514,45

Com relação à infração 03, não acato a alegação defensiva de aplicação indevida de alíquota de 17%, pois conforme demonstrativo elaborado pelo autuante às folhas 307/8, verifico que o valor exigido está correto, sendo aplicada a diferença de alíquota no percentual de 10% relativa a aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo do autuado. Esclareço que o percentual de 17%, indicado na folha 03, se deve ao sistema de emissão do Auto de Infração informatizado que não altera o quantum devido pelo sujeito passivo. Portanto, julgo subsistente a infração imputada relativa a este item da autuação.

No que tange à infração 04, pelos mesmos argumentos esposados na infração 03, não acato a alegação defensiva de aplicação indevida de alíquota de 17%, pois conforme demonstrativo elaborado pelo autuante às folhas 183/196, verifico que o valor exigido está correto, sendo aplicada a diferença de alíquota nos percentuais de 10% e 5%, a depender do Estado de origem das mercadorias, relativas à aquisição de mercadorias destinadas ao consumo do autuado. Reitero que o percentual de 17%, indicado na folha 03, se deve ao sistema de emissão do Auto de Infração informatizado que não altera o quantum devido pelo sujeito passivo. Portanto, julgo procedente a infração imputada relativa a este item da autuação.

Quanto à infração 06, constato que se trata de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, sendo apurada falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhado de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Da análise do demonstrativo elaborado pelo autuante às folhas 359/368, 370/384 (exercício de 2003), e 499/519 (exercício de 2004), verifico que se tratam de mercadorias com códigos diferentes, e sujeitas ao regime de substituição tributária, neste caso, o autuante exigiu o imposto em relação ao valor acrescido das omissões de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apuradas, por se tratar de peças e acessórios para uso em veículos automotores nos termos do artigo 353, II, item 30, do RICMS-BA. Observo que o autuante obedeceu ao disposto na Portaria 445/98, artigo 10 inciso I, alínea “b”. Portanto, considero procedente a imputação fiscal relativa a este item. Constatando, entretanto, que o autuante não exigiu o imposto devido por responsabilidade solidária prevista no artigo 10, I, alínea “a”, da referida Portaria 445/98, por isso, represento à autoridade administrativa para renovar o procedimento fiscal nos termos do artigo 156 do RPAF-BA.

Com relação à infração 07, não acolho as alegações defensivas de que os três caminhões tiveram suas vendas desfeitas, sendo em seguida, comercializados para outros clientes, oportunidade em que foram emitidas novas notas fiscais com o destaque do ICMS devido, tendo em vista que o próprio sujeito passivo reconheceu que não apresentou as notas fiscais que lhe permitiam o direito ao uso do crédito fiscal, nos termos do artigo 91, do RICMS-BA. Por conseguinte as provas apresentadas pelo contribuinte não são suficientes para elidir a acusação fiscal e julgo procedente este item da infração.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

INFRAÇÃO N°	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	-	1.305,12
02	PROCEDENTE EM PARTE	-	555,97
03	PROCEDENTE	6.739,36	-
04	PROCEDENTE	15.136,84	-
05	PROCEDENTE	-	50,00
06	PROCEDENTE	14.392,64	-
07	PROCEDENTE	20.321,15	-
TOTAL		56.589,99	1.911,09

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº-102148.0015/07-2, lavrado contra **ANIRA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$56.589,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II,

alíneas “d” e “f”, e inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.911,09**, prevista no artigo 42, incisos IX, XI e XXII, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei 9837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos. Representação à autoridade administrativa para instaurar novo procedimento fiscal para exigência de imposto relativo às infrações 01 e 03.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA